



**REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**DA**

**FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

## ÍNDICE

CAPÍTULO I	Quanto à Fundação e o Objetivo do presente Regulamento.....	03
CAPÍTULO II	Glossário.....	03
CAPÍTULO III	Quanto às Fontes e Limites de Custeio Administrativo.....	06
CAPÍTULO IV	Quanto ao Critério de Rateio das Despesas Administrativas.....	07
CAPÍTULO V	Quanto a Constituição e Destinação/Utilização do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário .....	08
CAPÍTULO VI	Quanto à Avaliação do Fundo Administrativo.....	09
CAPÍTULO VII	Quanto o Orçamento.....	09
CAPÍTULO VIII	Quanto aos Indicadores de Gestão Administrativa.....	10
CAPÍTULO IX	Quanto aos Critérios Quantitativos e Qualitativos.....	11
CAPÍTULO X	Quanto ao Ativo Imobilizado/Intangível.....	12
CAPÍTULO XI	Quanto o Fundo Administrativo Compartilhado.....	13
CAPÍTULO XII	Quanto à Transferência de Administração de Planos de Benefícios.....	16
CAPÍTULO XIII	Quanto à Retirada de Patrocinador.....	17
CAPÍTULO XIV	Quanto à Adesão de Novo Patrocinador ao Plano já Administrado pela FUNEPP	17
CAPÍTULO XV	Quanto à Inclusão de Novo Plano de Benefício para Administração da Fundação	18
CAPÍTULO XVI	Quanto à Extinção da Fundação e do Plano Administrado.....	18
CAPÍTULO XVII	Quanto à Cisão, Fusão ou Incorporação de Planos de Benefícios.....	19
CAPÍTULO XVIII	Quanto ao acompanhamento e controle das despesas Administrativas.....	19
CAPÍTULO XIX	Quanto à Aprovação e Alteração do Regulamento.....	20
CAPÍTULO XX	Quanta às Disposições Gerais e Transitórias.....	20

## CAPÍTULO I

### QUANTO À FUNDAÇÃO E O OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO

**Artigo 1º** A **Fundação Nestlé de Previdência Privada**, doravante designada simplesmente FUNEPP, pessoa jurídica de direito privado, é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar constituída de acordo com o dispositivo na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, sem fins lucrativos,, com autonomia financeira e patrimonial, que tem por finalidade instituir e administrar Planos de Benefícios de caráter previdenciário, em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários.

**Artigo 2º** O presente Regulamento estabelece as disposições relativas ao Plano de Gestão Administrativa - PGA da Fundação Nestlé de Previdência Privada, , que tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário de responsabilidade da Fundação, observando ainda, os respectivos regulamentos dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

## CAPÍTULO II GLOSSÁRIO

**Artigo 3º** As palavras, expressões, abreviações ou siglas utilizadas ao longo do presente regulamento terão o seguinte significado:

- I. Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Cisão de Planos de Benefícios de caráter previdenciário: transferência da totalidade ou de parte do patrimônio de um Plano de Benefícios de caráter previdenciário ou do Plano de Gestão Administrativa - PGA para um ou mais Planos de Benefícios de caráter previdenciário ou do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- III. Despesas da Gestão Administrativa: gastos realizados pela FUNEPP na administração dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, incluindo possíveis despesas administrativas com a gestão dos investimentos;
- IV. Despesas Administrativas Específicas: gastos específicos de cada

Plano de Benefícios de caráter previdenciário administrados pela Fundação;

- V. Dotação inicial: aporte destinado à cobertura das despesas administrativas realizado pela empresa patrocinadora ou participante, referente à sua adesão ao Plano de Benefícios de caráter previdenciário;
- VI. Estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo elaborado Fundação, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da Entidade, no orçamento e no regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- VII. Fontes de custeio administrativo: recursos destinados ao Plano de Gestão Administrativa para cobertura das despesas da gestão administrativa;
- VIII. Fundo Administrativo Compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos Planos de Benefícios de caráter previdenciário;
- IX. Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário: fundo constituído por sobras apuradas da diferença positiva entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa acrescido do respectivo rendimento auferido na carteira de investimentos, o qual objetiva a cobertura dos gastos a serem realizados pela FUNEPP na administração dos Planos de Benefícios caráter previdenciário, na forma dos seus regulamentos, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma do regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- X. Fusão de Planos Benefícios de caráter previdenciário: união de dois ou mais Planos de Benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGAs dando origem a um terceiro Plano de Benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;

- XI.** Incorporação de Planos Benefícios de caráter previdenciário: absorção de um ou mais Planos Benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA por outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA.
- XII.** Operação de Fomento e Inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar Planos de Benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de Planos de Benefícios de previdência complementar;
- XIII.** Orçamento: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa para determinado período;
- XIV.** Participante: pessoa física que aderir aos Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrados pela FUNEPP e que ainda não se encontre em condição de assistido;
- XV.** Patrocinador: toda pessoa jurídica que aderir, por meio de um convênio de adesão, a um ou mais Planos de Benefícios de caráter previdenciário;;
- XVI.** Plano de Gestão Administrativa - PGA: registro contábil das movimentações financeiras relativas à gestão administrativa dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário mantidos pelas entidades fechadas de previdência complementar e aos fundos administrativos, na forma de seu regulamento;
- XVII.** Receita da Gestão Administrativa: receitas derivadas da parcela dos recursos que compõem as fontes de custeio da gestão administrativa dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário da Fundação;
- XVIII.** Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa entre o patrocinador, a Fundação e os respectivos participantes e assistidos do Plano de Benefícios de caráter previdenciário a eles vinculados;
- XIX.** Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos

recursos garantidores dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário no último dia do exercício a que se referir, cujo valor é transferido ao Plano de Gestão Administrativa – PGA, o qual se destina a balizar os gastos administrativos da Fundação;

**XX.** Transferência de Administração: transferência do gerenciamento do Plano de Benefícios de caráter previdenciário de uma Entidade para outra, mantido o patrocinador.

### **CAPÍTULO III**

#### **QUANTO ÀS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 4º** Os recursos necessários à cobertura das despesas com a gestão administrativa da FUNEPP serão repassados ao PGA pelo Plano de Benefícios de caráter previdenciário, bem como pelo rendimento auferido pelos fluxos dos investimentos.

**Parágrafo Único** De modo a assegurar a estabilidade da gestão administrativa dos Plano Benefícios de caráter previdenciário administrados pela Fundação, será constituído Fundo Administrativo dos Plano Benefícios de caráter previdenciário, formado pelas fontes de custeio tratadas neste Capítulo e não utilizados em sua totalidade.

**Artigo 5º** As fontes de custeio administrativo para cobertura das despesas administrativas da FUNEPP poderão ser as seguintes:

**I** - receitas da gestão administrativa:

- a) taxa de administração;
- b) taxa de carregamento;
- c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;
- d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
- e) doações;
- f) dotações iniciais;
- g) receitas diretas da gestão administrativa; e
- h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às Entidades;

**II** - resultado do investimento dos recursos vinculados ao Plano de Gestão

Administrativa; e

III - utilização do saldo acumulado pelos Fundos administrativos.

**§1º** As fontes de custeio administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário geridos pela FUNEPP serão homologadas pela Diretoria Executiva, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e incluídas no orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual e podendo constar, ainda, nos regulamentos os Planos de Benefícios de caráter previdenciário e do plano anual de custeio definido atuariamente.

**§2º** As receitas diretas da gestão administrativa referem-se aos recursos provenientes das atividades de gestão da FUNEPP e da execução dos planos de benefícios de caráter previdenciário, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de seguradoras, ganho na venda de imobilizado, publicidade e outras parcerias comerciais com terceiros. Em relação às receitas diretas da gestão administrativa a FUNEPP deverá certificar-se de que são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário e identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **QUANTO AO CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

**Artigo 6º** As despesas da gestão administrativa, específicas dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, serão gerencialmente atribuídas exclusivamente no orçamento anual, serão custeadas integralmente pelo próprio Plano de Benefícios de caráter previdenciário, através das fontes de custeio da gestão administrativa definidas.

**Artigo 7º** As despesas da gestão administrativa comuns são as despesas realizadas pela Entidade em sua administração, as quais são comuns à Gestão Previdencial e à Gestão de Investimentos, bem como a todos os Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrados pela Entidade e serão identificados e rateadas por meio de critério de rateio, o qual será definido pela Diretoria Executiva da FUNEPP.

**CAPÍTULO V**  
**QUANTO À CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO DO**  
**FUNDO ADMINISTRATIVO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE**  
**CARÁTER PREVIDENCIÁRIO**

**Artigo 8º** O fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, do Plano de Gestão Administrativa - PGA foi constituído, inicialmente, com os recursos administrativos registrados nos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, tendo por base os saldos registrados em 31 de dezembro de 2009 nos respectivos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

**Artigo 9º** A FUNEPP poderá constituir, destinar ou utilizar um fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, registrado no Plano de Gestão Administrativa - PGA, para as seguintes situações:

- I. Utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da Fundação, desde que não impliquem aumento das despesas fixas;
- II. Utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos dos planos de benefícios de caráter previdenciário forem superiores às fontes de custeio do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- III. Destinação para cobertura de despesas estatutárias e legais, e outras despesas para manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário; e
- IV. Destinação para cobertura de gastos com fomento e inovação de planos de benefícios de caráter previdenciário.

**§1º** A parcela do fundo administrativo deverá ser constituída como um fundo administrativo Compartilhado e as determinações referenciadas no Capítulo X, deste Regulamento, deverá ser registrada em rubrica contábil específica e divulgada em notas explicativas, ficando, neste caso, dispensado o procedimento contábil de identificação da participação do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário no fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

**Artigo 10º** A parcela do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de

caráter previdenciário, pertinente a cada Plano de Benefícios de caráter previdenciário, será controlada e registrada em seus respectivos demonstrativos contábeis, apresentado na rubrica “Participação no Fundo Administrativo”.

## **CAPÍTULO VI QUANTO À AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 11º** Visando garantir a gestão administrativa da Fundação por meio de um fluxo de recursos sustentável, capaz de assegurar a perenidade administrativa dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, o fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário será avaliado anualmente quando da elaboração do orçamento da FUNEPP.

## **CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO**

**Artigo 12º** A FUNEPP deverá elaborar orçamento anual, para o exercício seguinte e o orçamento plurianual, caso constitua o fundo administrativo compartilhado, para os três exercícios subsequentes.

**Parágrafo Único:** O orçamento anual ou plurianual, a ser elaborado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho deliberativo, deve considerar a complexidade e o porte da entidade e as especificidades de seus planos de benefícios de caráter previdenciário, estar em consonância com os objetivos e o planejamento da FUNEPP e contemplar, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa.

**Artigo 13º** Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo do FUNEPP estabelecerá os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas, assim como as metas para os indicadores de gestão propostos anualmente pela Diretoria Executiva de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Fundação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 14º** Com o objetivo de garantir uma avaliação mensurável das despesas da gestão administrativa realizadas pela FUNEPP, a Diretoria Executiva definirá indicadores de gestão administrativa, e caberá ao Conselho Deliberativo propor as metas para os respectivos indicadores de gestão, de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Entidade, e que serão acompanhados pelo Conselho Fiscal..

**Parágrafo Único:** A Diretoria Executiva deverá adotar, quando da elaboração do orçamento anual, no mínimo, os indicadores de gestão administrativa abaixo:

**I -** a taxa de administração, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

**II -** a taxa de carregamento, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos instituidores ou aos benefícios dos assistidos;

**III -** as despesas da gestão administrativa em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos;
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- c) ao ativo total;
- d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- e) às receitas da gestão administrativa; e
- f) ao valor estabelecido para o exercício;

**IV -** as despesas com pessoal, em relação:

- a) às receitas da gestão administrativa; e
- b) às despesas da gestão administrativa totais;

**V -** a evolução dos fundos administrativos; e

**VI** - a observância ao limite do valor do fundo administrativo compartilhado que não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do fundo administrativo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

## **CAPÍTULO IX**

### **QUANTO AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS**

**Artigo 15º** Os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas da gestão administrativa deverão atender os ditames do presente capítulo desse regulamento e as metas para os indicadores de gestão serão propostos pela Direção Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo e tomará por base no mínimo os seguintes aspectos:

**I** - Recursos garantidores dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário;

**II** - As Contribuições e os benefícios concedidos;

**III** - Quantidade e a Modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

**IV** - Número de participantes ativos, autopatrocinados, BPD e assistidos;

**V** - A utilização dos fundos administrativos;

**VI** - As fontes de custeio administrativo; e

**VII** - A Forma de gestão dos investimentos

**Artigo 16º** Os critérios qualitativos são os atributos que tornam as informações relativas às despesas administrativas úteis para os usuários da informação.

**§1º** Na demonstração das informações relacionadas às despesas administrativas deverão ser observadas as seguintes características qualitativas:

- I - Clareza das informações: As informações apresentadas sobre as despesas administrativas devem ser prontamente entendidas pelos usuários da informação;
  - II - Materialidade: as informações administrativas devem conter itens relevantes para o usuário e omitir detalhes que não contribuam para suas decisões e possam prejudicar suas interpretações.
  - III - Valor como Feedback: As informações administrativas são relevantes quando auxiliam os usuários a confirmarem ou corrigir as suas avaliações anteriores.
  - IV - Confiabilidade: Para ser útil, a informação sobre as despesas administrativas deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros relevantes;
  - V - Comparabilidade: a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros das despesas administrativas no patrimônio da Fundação devem ser feitas de modo consistente, ao longo dos diversos períodos
- §2º Tais características não devem ser observadas de forma individualizada, ou seja, a qualidade da informação está condicionada à observação de todos esses requisitos de forma simultânea.

**Artigo 17º** Para efeito de demonstração das despesas administrativas, os critérios quantitativos a serem observados serão:

- I - Expressão em valores monetários;
- II - Quadro comparativo com o orçamento anual; e
- III - Adequação aos requisitos exigidos pela legislação vigente.

## **CAPÍTULO X**

### **QUANTO AO ATIVO IMOBILIZADO/ INTANGÍVEL**

**Artigo 18º** O ativo Imobilizado/Intangível, por ser custeado com recursos administrativos, deverá ser registrado contabilmente no Plano de Gestão Administrativa - PGA.

**Parágrafo Único:** O Fundo Administrativo registrado no PGA não poderá ser inferior à totalidade do Ativo Imobilizado/Intangível e este não poderá ser utilizado para cobertura de resultados negativos do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO**

**Artigo 19º** A FUNEPP, mediante aprovação de seu Conselho Deliberativo, poderá constituir um fundo administrativo compartilhado, com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, desvinculado do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, oriundo:

**I** - do estoque dos valores integrantes do fundo administrativo dos Planos de Benefícios constituído anteriormente a 31 de dezembro de 2024, observando-se como limite até 25% (vinte e cinco por cento) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

**II** - da destinação antecipada das receitas da gestão administrativa efetivamente recebidas:

a) de até 100% (cem por cento) das receitas diretas da gestão administrativa; e

b) de até 5% (cinco por cento) das demais receitas da gestão administrativa não contempladas na alínea anterior; e

**III** - do montante, total ou parcial, do saldo do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário constituído no exercício anterior, apurado a partir do encerramento do exercício de 2025.

**§1º** A autorização para a constituição do fundo administrativo compartilhado, conforme previsto no caput, estará condicionada à segregação prévia de recursos financeiros suficientes para assegurar o funcionamento da FUNEPP, bem como para garantir a continuidade da operação dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário por ela administrados, pelo período mínimo de doze meses subsequentes.

**§2º** Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à Entidade de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas de previdência

complementar e aos respectivos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, bem como no caso de transferência de gerenciamento de Planos de Benefícios de caráter previdencial entre Entidades. salvo disposição específica estabelecida no regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

**§3º** Na hipótese de extinção ou liquidação extrajudicial da Fundação, os recursos integrantes do fundo administrativo compartilhado deverão ser revertidos e alocados aos respectivos fundos administrativos dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário anteriormente administrados pela Entidade, antes da efetivação do processo de extinção ou liquidação, para sua devida destinação.

**Artigo 20º** O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da FUNEPP, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio e sustentabilidade do Plano de Gestão Administrativa - PGA, que deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

- I - necessidade de custeio das despesas administrativas dos planos de benefícios de caráter previdenciário operados pela Entidade, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros;
- II - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos, instituidores e participantes aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Entidade;
- III - análise da relação entre o custo e o benefício das operações de fomento e inovação a serem custeadas; e
- IV - viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos nos incisos I a III do Art. 19 º.

**§1º** O estudo de viabilidade de que trata o caput deve:

- I - ser documentado e elaborado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho deliberativo, acompanhado de parecer técnico do conselho fiscal;
- II - ser revisado periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, enquanto existir fundo administrativo compartilhado registrado, observando-se, no que couber, o disposto no inciso I;

**III** - indicar a necessidade ou possibilidade de reversão de recursos originalmente utilizados na constituição do fundo administrativo compartilhado aos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, proporcionalmente no montante destinado pelo Plano de Benefícios de caráter previdenciário para a constituição do Fundo; e

**IV** - ser elaborado com base em parâmetros prudenciais e conservadores, a partir de análises preliminares, pesquisa de mercado, escopo do projeto, informações financeiras, identificação de possíveis obstáculos e soluções alternativas, projeções e estimativas das receitas e despesas da gestão administrativa, reavaliações periódicas e, incluindo, sempre que possível, a obtenção de, no mínimo, com duas opiniões técnicas.

**§2º** A revisão de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deve considerar todos os aspectos exigidos para o estudo de viabilidade administrativa de que trata o caput e avaliar os benefícios alcançados com a constituição do fundo administrativo compartilhado.

**Artigo 21º** O valor do fundo administrativo compartilhado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do fundo administrativo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

**§1º** Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a Fundação deve promover a adequação até o encerramento do segundo exercício subsequente, devolvendo o excedente ao fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário de origem.

**§2º** A Entidade fica impedida de efetuar novas destinações de recursos ao fundo administrativo compartilhado, enquanto se mantiver o excesso em relação ao limite de que trata o caput.

**§3º** Na hipótese de ocorrência de alguma das operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas de previdência complementar e aos respectivos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, bem como no caso de transferência de gerenciamento de Planos de Benefícios de caráter previdencial entre Entidades o reenquadramento ao limite deve ser efetivado previamente à operação .

**Artigo 22º** Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas com operações de fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

**Artigo 23º** Caso os órgãos deliberativos da FUNEPP resolvam descontinuar o uso do Fundo Administrativo Compartilhado, este deverá ser revertido e seus recursos deverão ser alocados no Fundo Administrado do plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Fundação.

## **CAPÍTULO XII**

### **QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO**

**Artigo 24º** Na transferência de administração de Plano de Benefícios de caráter previdenciário para outra Entidade de previdência complementar, havendo saldo no fundo administrativo do Plano de Benefícios de caráter previdenciário a ser transferido, poderão ser transferidos juntamente com os demais recursos, desde que, deduzidos os valores dos ativos Imobilizado/Intangível de forma proporcional ao fundo administrativo do Plano de Benefícios de caráter previdenciário, no mês imediatamente anterior ao da transferência.

**§1º** Na ocorrência de transferência de administração será elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a transferência de administração do Plano de Benefícios de caráter previdenciário.

**§2º** Na ocorrência de situações mencionadas no caput deste artigo, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à Entidade de origem e aos respectivos planos de benefícios de caráter previdenciário, conforme o § 2º do artigo 18º deste Regulamento.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **QUANTO À RETIRADA DE PATROCINADOR**

**Artigo 25º** No caso de ocorrer uma retirada de patrocínio, havendo saldo no fundo administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário, será realizado cálculo, por profissional habilitado de acordo com a legislação vigente para estabelecer a parcela desse fundo a ser atribuída ao patrocinador (es) retirante (s).

**§1º** Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo deverá ser elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a Retirada de Patrocinador.

**§2º** A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer após prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador e desde que os patrocinadores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a FUNEPP, relativamente aos participantes, assistidos, beneficiários e obrigações legais, até a data da efetiva retirada.

**§3º** Na ocorrência de situações mencionadas no caput deste artigo, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à Entidade de origem e aos respectivos planos de benefícios de caráter previdenciário, conforme o §2º do artigo 18º deste Regulamento.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **QUANTO À ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO JÁ ADMINISTRADO PELA FUNEPP**

**Artigo 26º** Será admitido o ingresso de novo patrocinador com seus respectivos participantes ativos e assistidos a qualquer Plano de Benefícios de caráter previdenciário já administrado pela FUNEPP. O Conselho Deliberativo deverá definir a forma de aporte dos respectivos recursos administrativos. Se previsto no plano de custeio, o patrocinador deverá dotar, juntamente com os recursos previdenciais, o fundo administrativo do Plano de Benefícios de caráter previdenciário, para a massa de participantes ativos e assistidos que passará a integrar o Plano de Benefícios de caráter previdenciário.

**Parágrafo Único:** Na ocorrência da adesão de novo patrocinador será elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a Adesão de novo Patrocinador ao Plano de Benefícios de caráter previdenciário já administrado pela FUNEPP.

## **CAPÍTULO XV**

### **QUANTO À INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO**

**Artigo 27º** Na hipótese de a FUNEPP passar a administrar novos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, sejam eles criados pela própria Fundação ou recebidos em transferência de outra Entidade de previdência complementar deverá ser elaborado plano de custeio administrativo, de acordo com o modelo de gestão administrativo aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**Parágrafo Único:** Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas.

## **CAPÍTULO XVI**

### **QUANTO À EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO**

**Artigo 28º** Em caso de extinção da FUNEPP e do Plano de Benefícios de caráter previdenciário administrado, os recursos administrativos, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos dos valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos patrocinadores e aos participantes vinculados aos planos de benefícios de caráter previdenciário na data do encerramento, nos termos da legislação vigente com a devida aprovação pelo Conselho Deliberativo.

**§1º** Caso haja insuficiência de recursos, os valores necessários serão retirados dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário por meio da elaboração de um plano de custeio específico, desde que esses possuam recursos excedentes necessários ao cumprimento das suas obrigações previdenciais. Caso contrário, os valores faltantes deverão ser aportados pelas patrocinadoras para cobertura da insuficiência.

**§2º** Na ocorrência da extinção da Fundação e do Plano de Benefícios de caráter previdenciário administrado será elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a Extinção da FUNEPP.

**§3º** Na ocorrência de situações mencionadas no caput deste artigo, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à Fundação de origem e aos respectivos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, conforme o § 3º do artigo 18º deste Regulamento.

## **CAPÍTULO XVII**

### **QUANTO À CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS**

**Artigo 29º** Na hipótese de cisão, fusão ou incorporação de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário administrado(s) pela FUNEPP, os recursos que porventura remanescerem no Plano de Gestão Administrativa - PGA sob a titularidade do(s) referido(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário, terão a destinação apontada pela Diretoria Executiva da FUNEPP, observada a legislação aplicável.

**Parágrafo Único:** Na ocorrência de situações mencionadas no caput deste artigo, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à Entidade de origem e aos respectivos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, conforme o § 2º do artigo 18º deste Regulamento.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **QUANTO O CONTROLE E ACOMPANHAMENTO**

**Artigo 30º** A FUNEPP deverá manter atualizado o controle dos valores destinados aos fundos administrativos e dos valores por eles utilizados, assim como os controles internos das fontes de custeio e das despesas da gestão administrativa, e prestar informações periódicas ao conselho fiscal, no mínimo semestralmente.

**Artigo 31º** O Conselho Deliberativo do FUNEPP deverá aprovar o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA, aprovar o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual, bem como aprovar a constituição do fundo administrativo compartilhado, os recursos a serem a ele destinados e respectivos percentuais, observado o disposto nos Art. 19º.

**Artigo 32º** O Conselho Fiscal do FUNEPP deverá acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, os critérios quantitativos e qualitativos e os indicadores de gestão, registrando o resultado desse acompanhamento no relatório semestral de controle interno, e manifestar-se sobre o cumprimento das instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controle interno.

**Artigo 33º** A FUNEPP deverá incluir no Relatório Anual de Informações a análise comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios:

I - do Plano de Gestão Administrativa;

II - do Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

III - do Fundo Administrativo compartilhado, se houver;

IV - das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativa;

V - das despesas da gestão administrativa, especificando as destinadas às operações de fomento e inovação; e

VI - dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle.

**Artigo 34º** A FUNEPP deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet :

I - o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA;

II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e

**III** - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

## **CAPÍTULO XIX**

### **QUANTO À APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO**

**Artigo 35º** Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da FUNEPP aprovar ou alterar este Regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos já estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário da Fundação

## **CAPÍTULO XX**

### **QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 36º** Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP.

**Artigo 37º** Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP, em e entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2025.